



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002970-88.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JORGE LUIZ DE QUEIROZ ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47968
Agravo em Execução: 0002970-88.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: 0000861-40.2019.8.26.0286
Agravante: Ministério Público
Agravado: Jorge Luiz de Queiroz Rocha

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. Pleito ministerial de cassação da progressão de regime e submissão do reeducando ao exame criminológico. Reeducando que possui bom comportamento carcerário e não conta com qualquer registro de faltas disciplinares. Ausência de motivo concreto a justificar a realização de exame criminológico. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão, proferida em 15.3.2025, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Jorge Luiz de Queiroz Rocha (fls. 21/23).

Postula a cassação da decisão que

progrediu o sentenciado ao regime semiaberto, a fim de que seja submetido a exame criminológico para melhor análise do mérito do reeducando (fls. 1/8).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 27/33), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 34) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do reclamo recursal (fls. 48/53).

É o relatório.

Compulsando os autos da execução, apura-se que o agravado cumpre pena total de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e furto qualificado, com vencimento de pena previsto para 4.2.2034 (fls. 16/18).

A insurgência recursal restringe-se à necessidade de submissão do reeducando ao exame criminológico para melhor apuração do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Incontroverso o requisito objetivo.

Pois bem.

O pedido ministerial não pode ser

acolhido.

A Lei nº 14.843/24 trouxe novo requisito para a progressão de regime (exame criminológico), portanto, afigura-se mais gravosa em relação ao ordenamento jurídico anterior, não podendo retroagir para alcançar fatos criminosos anteriores a sua vigência, como no caso, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade. É bem verdade que ainda se admite a realização do exame criminológico na hipótese de crimes praticados anteriormente, mas de forma excepcional, calcada em circunstâncias concretas extraídas da execução da pena, o que aqui não se observa.

O sentenciado possui bom comportamento carcerário (fls. 15) e não há qualquer anotação de falta disciplinar em seu prontuário (fls. 18). Não obstante, a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não podem constituir óbice à concessão da progressão de regime.

Nesse contexto, inexistem elementos concreto a justificar a cassação da benesse e determinar a realização de exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial.